



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Ao Setor Jurídico  
**Sr. André Luiz Panizzi**  
**Sr. Leandro Baldissera**  
Município de Ponte Serrada/SC

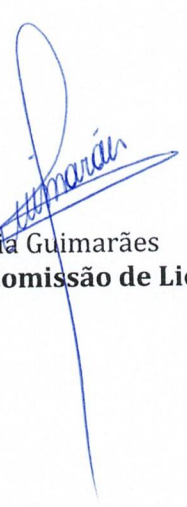
Ofício n.38/2024

Ponte Serrada/SC, 10 de outubro de 2024.

**Excelentíssimos Drs.,**

Cumprimentando-os cordialmente, o Setor de Licitações vem solicitar parecer jurídico acerca da Concorrência Eletrônica n. 09/2024, diante do recebimento da análise documental realizada pelo Setor de Engenharia, emitido em 09/10/2024.

Sendo o que se apresentava para o momento elevamos votos de estima e distinta consideração.



Patrícia Guimarães

**Presidente da Comissão de Licitações**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório nº 183/2024 - Concorrência Eletrônica nº 09/2024**

**Objeto: Reforma e ampliação do Centro Comunitário São Sebastião**

**Interessada: Notavel Construtora LTDA**

**I – RELATÓRIO**

O presente parecer jurídico tem por objetivo a análise da documentação apresentada pela empresa **Notavel Construtora LTDA**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 09/2024, referente à reforma e ampliação do Centro Comunitário São Sebastião, conforme solicitado pelo Setor de Licitações, após o recebimento de parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia, datado de 09 de outubro de 2024.

Conforme relatório técnico do setor de engenharia do município foram identificados indícios de sobrepreço em alguns itens da planilha orçamentária, bem como a aplicação de descontos excessivos em outros, resultando em questionamentos quanto à viabilidade econômica e à exequibilidade da proposta apresentada pela empresa.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime jurídico para licitações e contratos administrativos, as propostas devem ser avaliadas conforme critérios de legalidade, eficiência e exequibilidade, a fim de garantir a realização do objeto contratado sem risco de execução ineficaz.

O Art. 59 da referida lei determina que serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Em complemento, o § 3º do art. 59 dispõe que, no caso de obras e serviços de engenharia, “serão considerados inexequíveis os custos unitários inferiores a 75% do valor orçado pela Administração”. No presente caso, conforme o relatório técnico, a empresa apresentou itens com descontos que ultrapassam este limite, o que gera a necessidade de justificativa técnica sobre a exequibilidade.

Além disso, o art. 59, § 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, em obras e serviços de engenharia, “será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado pela Administração”. Essa exigência visa garantir a execução do contrato com segurança, sem comprometer a qualidade ou a continuidade do serviço.

No que tange ao sobrepreço, o parecer técnico identificou a existência de valores que superam significativamente os custos estimados pela Administração, o que contraria o princípio da economicidade, previsto no art. 5º, da mesma lei. Esse princípio exige que a Administração Pública busque sempre a proposta mais vantajosa, considerando o custo-benefício da contratação.

Ainda, com base no princípio da economicidade, previsto no art. 5º, que orienta a Administração Pública a sempre buscar a proposta mais vantajosa para o interesse público, observando o custo-benefício, é importante destacar que, apesar dos pontos de desconformidade identificados na planilha orçamentária, a proposta global apresentada pela empresa Notavel Construtora LTDA ficou dentro dos limites fixados em lei. Dessa forma, não há, a princípio, um risco imediato de prejuízo financeiro ao município.

Diante disso, entende-se que é possível, sem causar danos ao erário ou ao andamento regular do certame, abrir vista à empresa para que esta justifique os itens questionados e, se necessário, realize os ajustes pertinentes, adequando sua proposta aos parâmetros legais. Tal medida permitirá garantir a competitividade do processo e a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

oportunidade de correção, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, previstos no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

### **III – CONCLUSÃO**

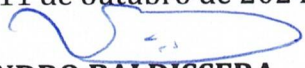
Diante do exposto, conclui-se que, neste momento, a empresa Notavel Construtora LTDA não reúne condições de habilitação imediata, sendo necessária a **correção dos equívocos apresentados na proposta orçamentária**, especialmente os relacionados ao sobrepreço e à aplicação de descontos excessivos.

Além disso, deverá ser oportunizada à empresa a apresentação de justificativas detalhadas para comprovar a exequibilidade dos itens com descontos inferiores ao limite legal, nos termos do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Somente após a análise das justificativas e eventuais correções, poderá ser reavaliada a viabilidade da habilitação da empresa. Ressalta-se que, em caso de manutenção das inconformidades, poderá ocorrer a desclassificação da proposta, conforme a legislação vigente.

Por fim, após a apresentação das justificativas e ajustes por parte da empresa Notavel Construtora LTDA, recomenda-se que seja aberta vista ao Setor de Engenharia para a conferência das correções realizadas e, em seguida, para a emissão de um novo parecer técnico, a fim de garantir que a proposta esteja plenamente adequada aos critérios estabelecidos no edital e na legislação vigente, especialmente no que se refere à economicidade e exequibilidade dos itens ajustados.

Ponte Serrada-SC, 11 de outubro de 2024

  
**LEANDRO BALDISSERA**  
Consultor Jurídico  
OAB/SC 30293